



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DOCUMENTO: **Projeto de Lei Ordinária nº 108/2025**

PROCEDÊNCIA: **Poder Executivo**

ASSUNTO: **Altera o número de vagas para contratações, por tempo determinado, na função de Cadastrador, prevista na Lei n.º 5.718, de 21 de junho de 2024.**

RELATOR: **Vereador Celso Duarte**

### RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 108/25, de autoria do Poder Executivo, que *Altera o número de vagas para contratações, por tempo determinado, na função de Cadastrador, prevista na Lei n.º 5.718, de 21 de junho de 2024.*

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Executivo Municipal nos termos do art. 96 da Lei Orgânica.

### PARECER

O Projeto de Lei Ordinária nº 108/2025, de autoria do Poder Executivo, visa **alterar o número de vagas para contratações temporárias na função de Cadastrador**, previstas na Lei nº 5.718, de 21 de junho de 2024, passando de 6 para até 10 vagas, vinculadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES.

A medida pretende atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e as contratações serão feitas **exclusivamente com candidatos aprovados e classificados no Processo Seletivo Simplificado nº 174/2024**, aberto pelo Edital nº ED 018/2025 e homologado pelo Edital nº ED 046/2025, excluídos os anteriormente contratados.

A justificativa apresentada pela Administração destaca que:

- Uruguaiana foi apontada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) como município com baixo desempenho em indicadores relacionados ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único;
- O município foi incluído no grupo prioritário para apoio técnico e precisa ampliar sua capacidade operacional, incluindo a implantação de um **Cadastro Único Móvel**;
- A ampliação de vagas permitirá atuação nos três CRAS e em áreas rurais, visando qualificar e ampliar o atendimento.

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposta **não cria cargo efetivo**, mas amplia vagas de **contratação temporária**, amparadas na Lei nº 5.718/2024.

Os recursos para pagamento das remunerações decorrem de dotações já existentes no orçamento da SEDES, não havendo indicação de necessidade de suplementação.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**URUGUAIANA**

Do ponto de vista da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, trata-se de despesa de pessoal temporário, prevista e permitida, desde que observados os limites prudenciais.

A justificativa demonstra que a medida visa **corrigir fragilidades na execução de políticas públicas federais**, podendo gerar reflexos positivos no repasse de recursos e no desempenho do município junto ao MDS.

Diante do exposto o nosso parecer é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em questão.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

  
Vereador Celso Duarte

*Relator*

**De acordo:**



**Contrário:**